



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600433-91.2024.6.21.0010
Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS
Recorrente: ANDRE LUIS ALVES LEMOS
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. AFRONTA AO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRE LUIS ALVES LEMOS, candidato ao cargo de vereador, no município de Cachoeira do Sul/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46128287)

A desaprovação das contas decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário. Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 8.315,00 (oito mil trezentos e quinze reais).

Inconformado, o recorrente sustenta que (ID 46128293):

(...)

Deste modo, requer, primeiramente pelo juízo de retratação, e no reexame da matéria pelo juízo ad quem a reforma da decisão para julgar as contas prestadas e APROVADAS.

Outro sim, resta claro, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, in casu, ainda não haveria razão para reprovação das contas do Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade da contas apresentadas pelo ora recorrente, e deste modo requer sua aprovação.

5. DO PEDIDO DE REFORMA

Pelo exposto requer:

Que SEJA CONHECIDO o presente Recurso Eleitoral, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais.

Que, no mérito, SEJA PROVIDO o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença guerreada, para JULGAR APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas do Sr. ANDRE LUIS ALVES LEMOS, ora recorrente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de utilização adequada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46128282):

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, as irregularidades descritas **nos itens 2.1 (a, b, c e d), 2.2 e 2.3** afetaram a regularidade das contas. **O total das irregularidades foi de R\$ 16.815,00 (dezesesseis mil oitocentos e quinze reais) e representa 84,08% do montante de recursos recebidos.**

Ainda, o valor de R\$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta reais), oriundo do FEFC, e o de R\$ 9.935,00 (nove mil novecentos e trinta e cinco reais), oriundo do Fundo Partidário, estão sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o estabelecido no art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019⁸.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, como bem apontado na sentença, permanecem irregulares os valores de R\$ 6.880,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 1435,00 pela utilização de recursos do Fundo Partidário (ID 46128287). Isso porque não foram acostados documentos capazes de comprovar a idoneidade da despesa, em afronta ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que macula a prestação de contas.

Cabe mencionar que, ao contrário do que alegam os candidatos em sede recursal, os documentos juntados no ID 46128294, ID 46128295, ID 46128296, ID 46128297 e 46128298 não são provas suficientes para sanar a irregularidade, isto porque foram produzidos de forma unilateral, de modo que segue prejudicado o dever de transparência no caso em análise.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 8.315,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG